



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002401-75.2024.8.26.0369, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.175.

APELAÇÃO Nº 1002401-75.2024.8.26.0369 – MACAUBAL.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

APELADA: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que o réu substituísse a taxa pela média de mercado divulgada pelo BACEN no mês da contratação. – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Os juros pactuados expressamente pelas partes não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes à taxa de mercado, conforme entendimento da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Considerando-se que os juros não são abusivos, não há que se falar em descaracterização da mora. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/185, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por Antônio Carlos de Oliveira em face Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. para limitar as taxas de juros do contrato objeto da demanda à taxa média de mercado prevista para o tipo da operação bancária realizada à época da contratação, com consequente descaracterização da mora e condenar o réu a restituir ao autor os valores

pagos indevidamente. Em razão da sucumbência em maior parte, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela às fls. 188/195. Discorre sobre a legalidade dos juros cobrados. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões a fls. 202/209.

É o relatório.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em 13.07.2023 as partes firmaram o contrato de empréstimo pessoal, com a fixação de taxa de juros mensais de 3,01% e anuais de 42,79% (fls. 22/25).

A fixação da taxa dos juros em valor levemente superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando não haja previsão contratual da taxa mensal ou quando comprovado que esses juros são muito discrepantes em relação à média de mercado.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios

cobrados no contrato não são abusivos, porque a taxa média mensal relativa às operações de crédito pessoal para aquisição de veículos na data da contratação era de 1,95% ao mês e 26,06% ao ano, o que demonstra que os juros pactuados em 3,01% ao mês e 42,79% ao ano são pouco superiores à média de mercado, mas em percentual que não compromete sua legalidade. A jurisprudência do STJ considera o limite de até três vezes a média de mercado.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Considerando-se que os juros não são abusivos, não há que se falar em descaracterização da mora ou restituição de valores, nem de forma simples nem dobrada.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo, a r. sentença merece reforma para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Desta forma, a r. sentença merece reforma.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do autor.

Cabível, em favor da parte ré, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação. Em razão da sucumbência, deverá o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR